



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio de Janeiro

PRR2ª-00020870/2017

RECOMENDAÇÃO N. 01/2017

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a entrada em vigor, em 29 de setembro de 2015, da Lei n. 13.165/2015, que alterou o art. 45, IV, da Lei n. 9.096/1995, com objetivo de promover e difundir a participação política feminina, estabelecendo-se percentual mínimo em programas e inserções, efetuadas mediante transmissão por rádio e televisão, no tempo em que dispõem os partidos políticos na veiculação de propaganda partidária obrigatória;

CONSIDERANDO que com objetivo de alcançar esse desiderato, o art. 10 da Lei nº 13.165/2015 prevê que: “nas duas eleições que se seguirem à publicação desta Lei, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de **20% (vinte por cento)** do programa e das inserções”; e o art. 11 dispõe que: “nas duas eleições que se seguirem à última das mencionadas no art. 10, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de **15% (quinze por cento)** do programa e das inserções” (grifado);



CONSIDERANDO que para os fins legais colimados, não basta que a propaganda se limite a ser narrada por voz feminina, tampouco cingir-se a aparição de filiadas, ou seja, faz-se necessário que o conteúdo da propaganda esteja voltado efetivamente à promoção ou difusão da participação política feminina.

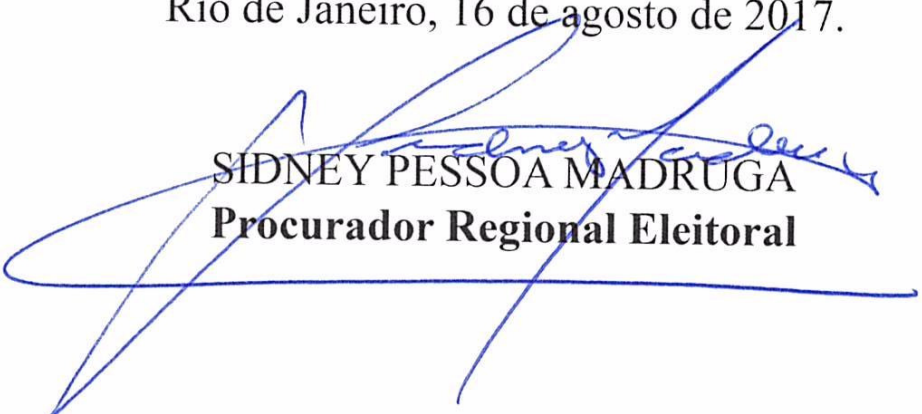
CONSIDERANDO que a inserção deve, por exemplo, abranger o incentivo a filiação de mulheres aos partidos políticos ou demonstrar como a agremiação tem se posicionado quanto à integração de mulheres em seus quadros, ou, ainda, divulgar a atuação política de suas filiadas, conforme amplamente tem decidido a jurisprudência pátria¹.

Resolve **RECOMENDAR** aos órgãos regionais dos partidos políticos no Estado do Rio de Janeiro que elaborem suas propagandas partidárias, para o segundo semestre de 2017, observando-se a mudança do percentual no tempo de veiculação a ser destinado de modo a promover e difundir a participação política feminina, sob pena de que eventual inobservância das referidas normas poderá ensejar o oferecimento, por esta Procuradoria Regional Eleitoral, de representação em desfavor do partido, para a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no tocante as transmissões na modalidade de inserções regionais (artigo 45, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.096/95).

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, ademais, por meio de ofício, aos órgãos regionais dos partidos políticos, nesse Estado, registrados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2017.


SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

¹A orientação desta Corte é de que a mera participação de filiada em propaganda partidária, desvinculada de qualquer contexto relacionado à inclusão das mulheres na política, não é suficiente para promover e difundir a participação feminina na política (TSE -AgR-REspe 271-63/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 7.3.2016).